



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 06.567/05

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. Julga-se irregular. Imputa-se débito e aplica-se multa ao ex-gestor.

ACÓRDÃO AC1 TC 490 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio FDE nº 013/04, celebrado, em 27 de maio de 2004, entre a **Secretaria do Planejamento-SEPLAN** e a **Prefeitura Municipal de Rio Tinto-PB** (fls.03), objetivando à construção da Praça Ascendino Bastos Lisboa, no município de Rio Tinto-PB, no valor total de R\$ 147.850,00, decorrente da licitação na modalidade Convite, e

CONSIDERANDO que o órgão auditor deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório de fls.99/101, destacando, sumariamente, a ausência da prestação de contas da última parcela liberada no valor de R\$ 48.850,00, constando nos autos apenas documentos referentes ao valor de R\$ 99.000,00, sugerindo a notificação dos responsáveis pelo presente convênio, a fim de que apresentassem a documentação ausente, ou seja, a prestação de contas da última parcela liberada;

CONSIDERANDO que, após o transcorrer da instrução processual, com intervenções do Senhor Luzemar da Costa Martins, ex-ordenador de despesas do Fundo de Desenvolvimento Estadual – FDE, do ex-Secretário do Planejamento do Estado, Sr. Franklin de Araújo Neto, fls. 116/159, da unidade técnica e do Ministério Público Especial, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas decidiram, em sessão realizada no dia 30/01/2007, por unanimidade, através do Acórdão AC2 TC 101/07: a) **Julgar irregular** a presente prestação de contas; b)-**Imputar débito**, no valor de R\$ **25.860,77**, a Sra. Vânia Lisboa de Almeida Braga, ex-Prefeita de Rio Tinto; c)- **aplicar multa** pessoal à citada ex-gestora, no valor de R\$ 2.805,10; d)-**remeter cópia** dos autos ao Ministério Público Comum, e e)- **anexar** cópia do presente Acórdão ao processo da Prestação de Contas do Município de Rio Tinto do exercício de 2004 (Doc. TC 5800/05);

CONSIDERANDO que, inconformada, a ex-Prefeita, Srª Vânia Carmem Lisboa de Almeida Braga, em 14/04/08, protocolizou recurso de revisão (fls. 185/212), contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC – 101/07 (fls. 172/173), alegando que se encontrava afastada da Prefeitura do Município de 14.06 a 31.12.2004, ficando o vice-prefeito, senhor José Alves de Carvalho, responsável pela administração municipal nesse período, conforme cópia dos Termos de Transmissão de Cargo (fls. 198/199);

CONSIDERANDO que, em sessão plenária realizada no dia 06 de agosto de 2008, os integrantes do Tribunal decidiram, através de Acórdão APL TC 577/08, tomar conhecimento do **Recurso de Revisão**, interposto pela Sra. Vânia Lisboa de Almeida Braga, ex-Prefeita de Rio Tinto, em face da sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para o fim de tornar sem efeito o Acórdão AC2 TC 101/07, relativo à Prestação de Contas de Convênio 013/04, bem como as deliberações ali constantes;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o ex-Prefeito do Município de Rio Tinto, Sr. José Alves de Carvalho Filho, deixou o prazo transcorrer sem apresentar defesa/justificativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 06.567/05

CONSIDERANDO que o presente processo retornou ao Ministério Público para novo parecer, que, em síntese, opinou no sentido de que as decisões contidas no Acórdão AC2 TC - 0101/07 (fls. 172/173), alíneas “a”, “b” “c”, “d” e “e” sejam atribuídas ao Sr. José Alves de Carvalho Filho;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, o voto do Relator, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) - JULGAR IRREGULAR as referidas contas;
- 2) - IMPUTAR O DÉBITO, no montante de R\$ **25.860,77**, ao Sr. José Alves de Carvalho Filho, ex-Prefeito do Município de Rio Tinto e ordenador de despesas no período de 14 de junho a 31 de dezembro/2004, correspondente à diferença entre o valor total recebido do convênio (R\$ 147.850,00) e os serviços efetivamente realizados (R\$ 121.989,23), de acordo com relatório da Comissão de Tomada de Contas da SEPLAN-Pb, fls. 155/158, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) - APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Alves de Carvalho Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 4) - REMETER CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de apurar os indícios de ato de improbidade administrativa;
- 5) - ANEXAR CÓPIA do presente Acórdão ao Processo TC nº 05.072/05, que tem por objeto a análise das obras realizadas no Município de Rio Tinto, durante o exercício de 2004, com vistas a um possível reexame da matéria ali tratada, em virtude das conclusões do Órgão de Instrução, constantes do relatório de complementação de instrução e as decisões consignadas no Acórdão AC2 TC nº 0888/06, respectivamente fls. 993 e 919 daqueles autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de março de 2010.

Conselheiro José Marque Mariz
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB